



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.420, DE 2024 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao personal trainer livre acesso, sem cobrança de taxas extras, às academias durante os horários reservados para atender seus alunos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2885/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, para assegurar ao personal trainer livre acesso, sem cobrança de taxas extras, às academias durante os horários reservados para atender seus alunos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A. As academias são obrigadas a garantir o livre acesso dos profissionais de Educação Física, na qualidade de personal trainers, durante os horários de atendimento aos seus alunos, sem impor qualquer tipo de custo adicional ou taxa de acesso, ficando, assim, vedado à cobrança aos profissionais e aos consumidores que já pagam pelos serviços da academia, desde que esses estejam devidamente matriculados.

Parágrafo único - Para fazer jus a este direito, os profissionais de Educação Física deverão comprovar a sua condição de personal trainer, mediante apresentação de documentação válida, incluindo, mas não se limitando a,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

registro profissional válido e contrato de prestação de serviços com os alunos da academia em questão.

Art. 3º-B. Fica estabelecido o quantitativo de alunos por profissionais da educação física lotados na academia da seguinte forma:

I – Atividades coletivas/treinamento funcional: máximo de 30 (trinta) alunos por profissional;

II – Musculação: 10 (dez) alunos por profissional;

Parágrafo único – Mesmo com a quantidade de profissionais de educação física estabelecida por esta Lei, fica obrigado o estabelecimento a cumprir o artigo anterior e a manter uma metodologia de atuação destes profissionais para que o serviço seja prestado com a qualidade e segurança necessárias aos consumidores.

Art. 3º-C. O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, incluindo advertência, multa e suspensão temporária ou definitiva das atividades da academia, a critério dos órgãos competentes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O acesso dos personal trainers às academias durante os horários reservados para atender seus alunos é fundamental para garantir o pleno exercício da profissão, bem como para proporcionar um serviço de qualidade aos clientes.

A cobrança de taxas extras para esse acesso representa uma barreira injusta e onerosa para os profissionais, limitando sua capacidade de trabalho e prejudicando os interesses dos alunos.

Neste mesmo sentido, também não é justo que se cobre do consumidor, que já paga mensalidade pelo uso da academia.

O acompanhamento desses profissionais aos seus alunos não gera despesas excepcionais às academias e a similares. Assim, a cobrança de taxas constitui-se em enriquecimento sem causa por parte desses estabelecimentos, em afronta ao art. 884 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A presente proposta busca corrigir essa situação, garantindo ao personal trainer o livre acesso às academias durante os horários de atendimento aos seus alunos, sem qualquer ônus adicional. Isso contribuirá para o desenvolvimento da profissão, promovendo a qualidade dos serviços prestados e o bem-estar dos cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a valorização da profissão de Educação Física e o acesso democrático à prática de atividades físicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 24/04/2024 15:55:23.160 - MESA

PL n.1420/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249387349700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.696, DE 1º DE
SETEMBRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199809-01;9696>

FIM DO DOCUMENTO